



BELLO & LOLLATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DOC 01:	1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.
----------------	--



Rua Anita Garibaldi 220 | Centro
89500 000 | Caçador | SC
+55 49 3561 5858

Rua Irmão Joaquim 114 | Centro
88020 620 | Florianópolis | SC
+55 48 3039 4323

Av. Cândido de Abreu 660 | Ed Palladium
Sala 101 | Centro Cívico
80530 000 | Curitiba | PR
+55 41 3092 5550

1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Manchester Logística Integrada Ltda. e
Manchester Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.
(Grupo Manchester)

Autos n. 0318957-91.2015.8.24.0038

5ª Vara Cível da Comarca de Joinville, Estado de Santa Catarina.

1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, fornecedores, colaboradores e todos os interessados na recuperação judicial das empresas MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.¹ e MANCHESTER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.², ambas em recuperação judicial.

Joinville, Estado de Santa Catarina,
01 de junho de 2016.

¹ **MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 84.696.178/0001-09, com endereço na Rua Prefeito Helmuth Fallgatter, n. 1593, Bairro Boa Vista, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina.

² **MANCHESTER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 12.015.052/0001-10, com endereço estabelecido na Rua Prefeito Helmuth Fallgatter, n. 1593, sala 02, Bairro Boa Vista, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por determinação do R. Juízo da recuperação judicial, do R. Ministério Público do Trabalho, nos autos da ação civil pública n. 0000165-74.2015.5.12.0030, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Joinville, e por solicitação de alguns credores, elabora-se o presente aditivo ao Plano de Recuperação Judicial já apresentado pelas Recuperandas às fls. 1821-1915.

Este 1º aditivo adequa o plano conforme apontamentos do Juízo, altera e especifica as condições nas quais as Recuperandas pagarão valores devidos a título de FGTS.

2. ALTERAÇÕES NA ESFERA TRABALHISTA.

Em resumo, as Recuperandas afirmam que os valores devidos a título de FGTS serão quitados mediante parcelamentos previstos pela Lei nº 8.036/90 e pela LC nº 110/2001, em consonância com a Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 765/2014 e com a Circular CAIXA nº 675/2015.

As demais cláusulas originais, que não forem alteradas ou suprimidas por este documento, continuarão vigentes para fim de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da Manchester Logística Integrada Ltda. (em Recuperação Judicial).

2.1 DA EXCLUSÃO DAS PARCELAS DE FGTS EM ATRASO.

Os valores relativos às parcelas de FGTS em atraso serão objeto de expurgo deste Plano e processo de Recuperação Judicial em decorrência de divergências jurisprudenciais e doutrinárias a respeito da natureza jurídica do FGTS, como tributária, parafiscal ou salarial diferido, conforme entendimento da Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Em razão disso, mesmo em se considerando a possibilidade legal de o trabalhador ajuizar reclamação trabalhista para exigir os depósitos que lhe são devidos, em virtude do não recolhimento pelo empregador do FGTS, bem como de ser admitida a realização de transação sobre tais verbas no âmbito da reclamatória, tais créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista o indiscutível perfil tributário (não de imposto) que o STF e o TST

visualizam na aludida contribuição, não se justificando a inclusão dos valores concernentes ao FGTS devido aos empregados ou ex-empregados da empresa em recuperação na relação de créditos derivados da legislação do trabalho (...). **(AI nº990.10.395031-3, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Manoel Pereira Calças. Data de Julgamento: 23/11/2010.)**

A imputação de natureza diversa da salarial, excluiria os créditos sujeitos à recuperação judicial, não havendo mecanismo de tratamento passível de implementação por este Plano. Ao expurgar as parcelas relativas ao FGTS, caberá às devedoras a realização de inclusão pelas ferramentas de parcelamento pelas vias ordinárias, conforme já se obrigaram. Contempla-se, assim, toda a universalidade de credores de valores à título de FGTS.

Referida posição encontra respaldo doutrinário na lição de Frederico Augusto Monte Simonato, citado em “Tratado de Direito Falimentar” por Amauri Mascaro Nascimento é no sentido de não integração do FGTS como verba salarial:

“salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, que retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. Não integram o salário as indenizações, inclusive as diárias e ajudas de custo, os benefícios e complementações previdenciárias, os recolhimentos sociais e parafiscais, os pagamentos de direitos intelectuais e outros pagamentos não considerados por lei. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa, etc. Os recolhimentos sociais, como contribuição sindical, contribuição do FGTS, contribuições para a previdência social também não se confundem com salários.” (pág. 177).

Uma vez que é controvertida a natureza dos depósitos fundiários, eventual tratamento que se buscasse dar neste Plano de Recuperação Judicial poderia resultar frustrado em face de ajuizamento sob argumento de não sujeição de tais créditos aos efeitos da recuperação judicial. Diante destas considerações, opta-se pelo expurgo, preservando a segurança necessária ao cumprimento do próprio Plano de Recuperação e a segurança aos trabalhadores de que receberão as verbas com natureza salarial dentro do cumprimento do plano de recuperação, bem como receberão as de natureza de FGTS pelo parcelamento a que farão adesão as Recuperandas.

2.2 DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DE FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

Nada obstante o estabelecido no tópico anterior, deixa-se aqui consignado que os débitos referentes ao FGTS serão objeto de parcelamento a ser aderido em até 12 (doze) meses contados da homologação do Plano de Recuperação – art. 58 da Lei 11.101/2005. Conforme consta nas regulações específicas que tratam a matéria, o prazo de parcelamento será o de parcelas definidas nos artigos 5º e 6º do anexo I da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº do CCFGTS nº 765/2014 e o de reparcelamento será igual ao número de prestações remanescentes do acordo original, observado o prazo máximo de parcelas definido no parcelamento.

Antes da adesão voluntária, as devedoras requererão ao Juízo da Recuperação Judicial seja determinado à Caixa Econômica Federal que outorgue tal parcelamento, excluindo todas as multas e juros decorrentes de inadimplências e novações anteriores, com base na previsão contida na Lei de Recuperação Judicial e Falências, art. 6º, §7º, bem como no que consta no enunciado de nº 55 do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*: “O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN”.

A não adesão por eventual proibição da Caixa Econômica Federal não poderá caracterizar hipótese de descumprimento do Plano de Recuperação ou do acordo firmado na ação civil pública n. 0000165-74.2015.5.12.0030, proposta pelo R. Ministério Público do Trabalho.

3. ALTERAÇÕES CONFORME DETERMINADO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E SOLICITADO POR CREDORES.

O presente aditivo, serve, também, para efetuar as seguintes modificações:

a) Fica revogada a cláusula de liberação de avais após a homologação judicial da decisão que aprovar o plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores. As garantias por aval permanecem inalteradas, tal como firmadas.

b) Fica revogada a cláusula de convocação de assembleia na hipótese de descumprimento de plano de recuperação.

c) Fica revogada a Premissa 08, do plano original, cujo texto contemplava:

Premissa 08: Os créditos cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas ainda não liquidadas no momento da elaboração do presente plano, que ultrapassem o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos com 50% (cinquenta por cento) de deságio e em 12 meses.

Sobre a contemplação de pagamento dos credores extraconcursais, a intenção das Recuperandas foi unicamente atestar que terão condições de quitar referidos créditos. A alusão a tais credores no plano não tem a intenção de inclui-los nas classes de votação, tampouco os vincular de qualquer forma às premissas financeiras e de gestão consideradas no plano de pagamento aos credores. Desse modo, não se aplicam aos credores concursais as diretrizes traçadas na proposta original ou neste aditivo.

4. “DE ACORDO” DAS RECUPERANDAS.

As Recuperandas ratificam o seu “DE ACORDO” ao presente instrumento, **RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER SUGESTÕES OU PLANOS ALTERNATIVOS NOS SEU ESCRITÓRIO, OU, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, PELOS E-MAILS: aguinaldo@bello.adv.br e felipelollato@bello.adv.br.** As novas objeções que eventualmente possam ser apresentadas às novas diretrizes também poderão ser discutidas com os subscritores do plano.

Joinville, 01 de junho de 2016.

MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.
CNPJ/MF 84.696.178/0001-09

**MANCHESTER EMPREENDIMENTO
IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**
CNPJ/MF 12.015.052/0001-10

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
(assinado eletronicamente)